

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

NORMA SUELI PADILHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Norma Sueli Padilha; José Fernando Vidal De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-070-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

I Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema: Sociedade Científica de Direito foi realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, pela primeira vez, na já histórica trajetória dos Encontros e Congressos do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), de forma totalmente online, em decorrência da Pandemia Global do COVID-19.

Desta forma, os Grupos de Trabalho se reuniram de forma virtual e vivenciaram a experiência de realizar remotamente a apresentação dos artigos inscritos, em conformidade com as regras de isolamento social propostas pela Organização Mundial da Saúde, e propiciando a todos os participantes a apresentação de sua pesquisa por meio do home office.

O Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Sociambientalismo II proporcionou a apresentação de pesquisas de qualidade, propiciando um debate bastante produtivo e democrático, que por meio dos artigos aqui publicados congrega temas de atualidades do direito ambiental e de relevantes abordagens dos conflitos referidos aos socioambientalismo.

A presente obra, enquanto resultado deste relevante esforço coletivo de divulgação da pesquisa científica na área jurídica ambiental, propiciará aos seus leitores o aprofundamento no conhecimento em temas que congregam atualidades instigantes e de interesse indispensável para a comunidade acadêmica, conforme a sequência de temas que ora se apresenta.

A obra se inicia com o artigo intitulado AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS MARGENS DOS RIOS E O IUS UTENDI E O IUS FRUENDI ILIMITADOS DO DIREITO ROMANO – A EVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE À LUZ DO SOCIOAMBIENTALISMO, de autoria de Raphael de Abreu Senna Caronti , Elcio Nacur Rezende , Marcelo Santoro Drummond, que refere-se a análise da evolução do direito de propriedade desde o direito romano até o conceito de propriedade atual sob a ótica socioambiental, especialmente no concernente às áreas de preservação permanente das matas ciliares.

Na sequência o artigo denominado DESAFIOS DA REGULAÇÃO DE ÁGUAS NO BRASIL, da autoria de Rômulo Silveira da Rocha Sampaio , Júlia Massadas Romeiro Fraga, trata do tema da água objetivando abordar as teorias e mecanismos de regulação da natureza

e o modelo regulatório brasileiro para a gestão de recursos hídricos propondo mudanças na estrutura regulatória do país.

A autora Gisele Alves Bonatti apresenta o artigo **SUSTENTABILIDADE E A INDÚSTRIA DA MODA: REFLEXÃO SOBRE O USO DE ALGODÃO E AGROTÓXICOS NA INDÚSTRIA TÊXTIL**, que refere-se a contaminação ambiental na indústria da moda, especialmente da produção do algodão e a utilização de agrotóxicos na principal matéria prima utilizada no processo de fabricação do vestuário, demonstrando os impactos decorrentes da indústria fast fashion.

Por sua vez, os autores Deilton Ribeiro Brasil, Carolina Furtado Amaral , Xenofontes Curvelo Piló apresentam o artigo **O RECONHECIMENTO DA NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS NAS CONSTITUIÇÕES DO EQUADOR E DA BOLÍVIA**, cuja pesquisa faz uma abordagem da proteção dos direitos da natureza conferidos nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), para investigar de que modo podem contribuir para o reconhecimento da natureza como sujeito de direitos e ao mesmo tempo garantir o efetivo direito de todos de usufruir o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O artigo **SOCIOAMBIENTALISMO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA** dos autores Anna Paula Bagetti Zeifert , Aline Andrighetto, analisa a razão pública como a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisões, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los, contextualizando-a com a ideia de socioambientalismo.

Na sequência, o artigo denominado **“NOVO ACORDO VERDE”**: UM PASSO NA LUTA CONTRA A CATÁSTROFE ECOLÓGICA de autoria de Gabriela Lopes Cirelli aborda os principais aspectos do “Green New Deal” (Novo Acordo Verde), um plano americano para enfrentar os efeitos deletérios da degradação ecológica e do aquecimento global, apresentando a necessidade de se falar em transição energética e da adoção de fontes de energia limpa e renovável.

E Loriene Assis Dourado Duarte apresenta o artigo **PROTEÇÃO AMBIENTAL EM UMA SOCIEDADE DO ESPETÁCULO: UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O CAOS** que trata da reflexão sobre questionamentos, para conter a avidez com que a civilização avança na exploração dos recursos naturais propondo um repensar as ações antrópicas, o modelo de civilização, reeducar para consumir, transformar o pensamento, (re)integrando o ser humano ao meio ambiente, são questões urgentes e inadiáveis.

A SEGURANÇA VS SOBERANIA ALIMENTAR: INTERFACES ENTRE A PROTEÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO NO MUNDO GLOBALIZADO é o artigo produzido por Ariella Kely Besing Motter , Miguel Etinger De Araujo Junior no qual O artigo discorre sobre as interfaces existentes entre a garantia do direito à alimentação adequada e a proteção ambiental no mundo globalizado. Para tanto analisa a busca pela segurança alimentar através do comércio agrícola transnacional, e, das práticas agrícolas propostas pela revolução verde sob uma perspectiva crítica diante das externalidades decorrentes do uso da biotecnologia no âmbito rural. Por fim, sob a perspectiva da Justiça Ambiental, propõe a busca pela soberania alimentar através de práticas agroecológicas como uma maneira de amenizar os conflitos socioambientais no campo, enfatizando a necessidade de políticas públicas locais de fomento à produção camponesa.

Os autores Larissa Camerlengo Dias Gomes , Ricardo Augusto Bonotto Barboza , Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro apresentam o artigo POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS (PNRH): GERENCIAMENTO E GESTÃO NO ÂMBITO DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA cujo objetivo foi evidenciar as características da Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), com foco na evolução legislativa. Por meio de ponderações e análises, sugere-se que na implementação da política em nível local siga uma série de iniciativas e contemple as peculiaridades do território.

Por sua vez, o artigo denominado PAIDEIA E SUSTENTABILIDADE: POR UMA POLÍTICA JURÍDICA QUE DESPERTE A CONSCIÊNCIA ECOLÓGICA dos autores Josemar Sidinei Soares , Maria Claudia da Silva Antunes De Souza , Tarcísio Vilton Meneghetti objetiva demonstrar a necessidade de uma educação ecológica (Paideia) capaz de estimular a Política Jurídica se direcionar à Sustentabilidade. O método é o indutivo, por meio de pesquisa bibliográfica.

O DIREITO DOS POVOS TRADICIONAIS À CONSULTA PRÉVIA COMO ALTERNATIVA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO é o artigo de autoria de Juliete Prado De Faria , Adegmar José Ferreira , Fábía Rosa Benevides que trata do direito dos povos tradicionais à consulta prévia como alternativa à concretização do direito ao território estabelecidos na Convenção 169 da OIT pretendendo-se entender os aspectos históricos e conceituais dos povos tradicionais, a legislação sobre o tema, bem como a consulta prévia na perspectiva dos povos tradicionais.

Os autores Fernanda Pereira Costa , Raissa Silva Reis apresentam o artigo O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL que objetiva analisar o direito ambiental como forma de defesa e proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no Direito Brasileiro.

E-WASTE: OS REFLEXOS DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA E A GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS é o artigo apresentando por Juliana Mattos Dos Santos Joaquim que refere-se ao lixo eletrônico gerado pela obsolescência programada, e o reflexo de seu descarte incorreto abordando o instrumento da logística reversa presente no Acordo Setorial para Implantação de Sistema de Logística Reversa de Produtos Eletroeletrônicos de Uso Doméstico e seus Componentes e como pode contribuir para uma destinação ambientalmente adequada do E-waste.

As autoras Vanessa de Mello Seibel , Isabel Christine Silva De Gregori apresentam o artigo O MODELO FAST FASHION E A REVITALIZAÇÃO DO CULTIVO DE ALGODÃO ORGÂNICO: UM CAMINHO PARA O DIREITO DA SOCIOBIODIVERSIDADE que refere-se a uma alternativa ao uso de sementes geneticamente modificadas no cultivo do algodão no mercado de fast fashion, por meio da revitalização do plantio de algodão orgânico, como medida de inserção de sustentabilidade.

O tema MEDIDA PROVISÓRIA 2.186-16/2001: UMA GÊNESE A PARTIR DO CONTRATO ENTRE NOVARTIS E BIOAMAZÔNIA é o artigo apresentado por Susana Rodrigues Cavalcanti van der Ploeg , Marcos Vinício Chein Feres, que objetiva entender o contexto que motivou a edição da Medida Provisória 2.186-13/2001, o primeiro marco legal nacional sobre o acesso aos recursos genéticos brasileiros. A hipótese da pesquisa questiona se a MPV foi criada motivada pela polêmica em torno de um contrato de bioprospecção entre uma Organização Social brasileira e uma Multinacional Farmacêutica, revelando uma intensa disputa política sobre a regulamentação do acesso a biodiversidade brasileira.

Por sua vez, segue-se a apresentação do artigo A VULNERAÇÃO DE BENS SOCIOAMBIENTAIS PELO USO PROSCRITO DE MERCÚRIO NA MINERAÇÃO DE OURO NA REGIÃO AMAZÔNICA da autora Marília Gurgel Rocha De Paiva E Sales, que propõe a análise da perpetuação do uso do mercúrio na lavra do ouro, demonstrando a persistência da mineração associada ao mercúrio no Brasil e na região Amazônica e o impacto sobre a população ribeirinha às margens do rio Madeira, e o seu modo tradicional de viver e a biodiversidade.

E, finalizando o autor José Augusto Dutra Bueno apresenta o artigo A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO NOS PROCESSOS DE DIREITO AMBIENTAL que tem como foco a reflexão sobre uma aplicabilidade técnica e objetiva de princípios de Direito Ambiental, especialmente dos princípios da precaução e da prevenção.

Conpedi Virtual, 29 de junho de 2020.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza

Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof^a. Dra. Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOCIOAMBIENTALISMO: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA

SOCIO-ENVIRONMENTALISM: CONSIDERATIONS FROM A THEORY OF JUSTICE

Anna Paula Bagetti Zeifert ¹
Aline Andrighetto ²

Resumo

A razão pública é a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisões, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los. Ela apresenta as ideias e princípios fundamentais que serão objeto de interesse de todos os cidadãos em uma sociedade democrática. É nesse cenário que emerge uma possível discussão sobre a relação entre razão pública e a ideia de socioambientalismo, tendo em vista que a estrutura básica é responsável por manter uma justiça de fundo na sociedade.

Palavras-chave: Democracia, Justiça, Razão publica, Socioambientalismo

Abstract/Resumen/Résumé

Public reason is the way in which political society articulates its plans, its priorities in decision-making, the procedures used and the capacity to institute them. It presents the fundamental ideas and principles that will be of interest to all citizens in a democratic society. It is in this scenario that a possible discussion about the relationship between public reason and the idea of socio-environmentalism emerges, considering that the basic structure is responsible for maintaining a fundamental justice in society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Justice, Public reason, Socio-environmentalism

¹ Doutora em Filosofia (PUCRS). Professora do PPG Direito - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos (UNIJUI). Integrante do Grupo de Pesquisa (CNPq): Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade.

² Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) Professora do curso de graduação em Direito no Centro Universitário Cenecista de Osório (UNICNEC)

1 INTRODUÇÃO

Os valores que norteiam a ideia de justiça estão presentes como requisitos fundamentais para a cooperação na sociedade bem ordenada, são de suma importância para o estabelecimento dos elementos constitucionais essenciais. Relevante, nesse cenário, os preceitos que governam a discussão política razoável, que, para Rawls (2000, p. 261), deve ser pensado a partir da noção de *razão pública*. A razão pública é a forma pela qual a sociedade política articula seus planos, suas prioridades nas tomadas de decisões, os procedimentos utilizados e a capacidade de instituí-los. Em seu conteúdo, a razão pública busca apresentar as ideias e princípios fundamentais que serão objeto de interesse de todos os cidadãos em uma sociedade democrática.¹ A razão pública, segundo requer a concepção política de justiça rawlsiana, deve ser compartilhada por todos os cidadãos (livres e iguais, razoáveis e racionais), pois expressa a razão da sociedade democrática formada por cidadãos que possuem uma cidadania igual. “Seu objeto é o bem público”, aquilo que efetivamente interessa para a sociedade como “justiça fundamental”. É um bem público, impondo certo limite para a própria ideia de justiça. É possível dizer que, nesse contexto, há um limite à razão pública estabelecido pelos chamados elementos constitucionais essenciais. (RAWLS, 2000, p. 262)

A preocupação da razão pública é com questões públicas essenciais e com a harmonia das relações na sociedade democrática.² Seria objeto da razão pública as questões relativas aos elementos constitucionais essenciais e de justiça básica, valores que viabilizam o acordo³ na sociedade bem ordenada. Na teoria rawlsiana as questões públicas que não seriam objeto de análise pela razão pública, estariam: o direito de voto, tolerância à determinada religião, igualdade equitativa de oportunidades, direito de propriedade, legislação fiscal, proteção ao meio ambiente e manutenção de parques nacionais e museus. Tais questões, por vezes, podem ser consideradas essenciais para a vida em sociedade, mas, no entanto, há de se delimitar a extensão da razão pública às questões mais fundamentais. (RAWLS, 2000)

¹Os cidadãos em uma democracia compartilham de um conjunto de razões que são apropriadas para todos. Além de regular a concentração de poder, as decisões coletivas demonstram a soma das intenções da maioria. Há, nesse ponto, uma concordância entre Rawls e Cohen, uma vez que ambos entendem que essa forma de organização em uma sociedade democrática permite diminuir os impasses possíveis diante da existência de um conjunto de doutrinas morais abrangentes. A busca por um ponto comum se faz necessário para estabilizar e definir termos razoáveis de cooperação. (COHEN, 1998)

²A *public reason* está fundamentada no domínio do público e isso exige uma unidade em torno daquilo que é essencial para a sociedade como um todo e que poderia ser objeto de consenso. (Freeman, 2003)

³ Nesse sentido, “[...] numa sociedade democrática, a razão pública é a razão de cidadãos iguais que, enquanto corpo coletivo, exercem um poder político final e coercitivo uns sobre os outros ao promulgar leis e emendar sua constituição.” (RAWLS, 2000, p. 263)

Porém, esses limites à avaliação do que seria objeto ou não de análise da razão pública não significa o seu fechamento total, considerando que as demandas tendem a ampliar à medida que a sociedade se torna mais complexa e possíveis novos elementos constitucionais fundamentais emergem. Por tal razão, acredita-se que seja possível pensar a questão do meio ambiente equilibrado na Constituição de 1988 como elemento constitucional fundamental e como razão pública expressa pela sociedade brasileira quando da promulgação da sua Constituição Cidadã. Nela o Estado brasileiro tem o *dever de proteger o meio ambiente* (artigo 225), assim como esse é compreendido como direito fundamental da pessoa humana pelo (artigo 5º).

Para a construção do presente estudo utiliza-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, valendo-se de uma base teórica presente na filosofia política e na bibliografia relacionada à temática ambiental.

2 A RAZÃO PÚBLICA COMO EXPRESSÃO DA JUSTIÇA NAS SOCIEDADES DEMOCRÁTICAS

O que Rawls (2000) denomina de “cultura de fundo” da sociedade política, de certa forma estará sempre presente no fórum público da razão. “Discussões e reflexões pessoais sobre questões políticas”, bem como as análises proferidas “por parte de membros de associações como as igrejas e universidades”, ou seja, “considerações religiosas, filosóficas e morais de muitos tipos, desempenham um papel” na sociedade, na esfera pública. Cidadãos continuam, porém, a desempenhar o principal papel no fórum público da razão, quando argumentam politicamente sobre os interesses que envolvem a justiça política e os elementos fundamentais. No fórum público da razão, além dos cidadãos, também estarão presentes os “membros dos partidos políticos” e “candidatos em campanha”, e todos devem ter presente o ideal que norteia a razão pública, qual seja, o bem público.⁴

Nesse contexto, fica evidenciado o quão importante são os valores⁵ presentes em uma sociedade democrática; valores esses que estarão em jogo quando se estabelecer as diretrizes

⁴Portanto, o ideal de razão pública não só governa o discurso público das eleições, quando aquelas questões fundamentais estão em jogo, como também a forma pela qual os cidadãos devem escolher no que votar a respeito dessas questões. Caso contrário, o discurso público corre o risco de ser hipócrita: os cidadãos falam uns com os outros de uma forma e votam de outra.” (RAWLS, 2000, p. 264)

⁵Audard (2006, p. 126) fala em um conjunto de valores presentes na sociedade, no entanto esses valores fariam parte de uma ética pública “[...] que permitiriam legitimar as normas coletivas às quais devemos nos submeter enquanto cidadãos e, portanto, obedecer sem a intervenção da força. Sem homogeneidade cultural e sem pacificação orgânica, fundadas sobre as crenças e convicções morais dos cidadãos, as instituições democráticas perderiam toda a autoridade e seriam condenadas a perecer, como mostra claramente a derivação inquietante em direção a uma “democracia de opinião”.

para uma sociedade bem ordenada. Por isso a necessidade de que, no momento do consenso sobreposto, tais valores sejam considerados a ponto de fazer com que as várias concepções de justiça presentes, em razão das doutrinas morais abrangentes e razoáveis, concordem e endossem o projeto de justiça política. Como aduz Rawls (2000, p. 267, grifo do autor),

A união do dever de civilidade com os grandes valores do político produz o ideal de cidadãos governando a si mesmos, de um modo que cada qual acredita que seria razoável esperar que os outros aceitem; e esse ideal, por sua vez, é sustentado pelas doutrinas abrangentes que pessoas razoáveis defendem. Os cidadãos defendem o ideal da razão pública não em consequência de uma barganha política, como num *modus vivendi*, mas em virtude de suas próprias doutrinas razoáveis.

O autor americano afirma, ainda, uma espécie de paradoxo nesse ponto da sua argumentação. Ele questiona como os cidadãos apoiariam uma concepção pública de justiça sem considerar a realidade na qual estão inseridos. Inicialmente, Rawls busca sustentação para sua resposta ao invocar o princípio da legitimidade liberal. Tal princípio estaria vinculado a duas questões fundamentais para os cidadãos em uma sociedade democrática. A primeira delas diz respeito a nascer e por toda a vida viver em uma sociedade, a relação entre os indivíduos e, a segunda, o poder político, que é público e fruto da união coletiva dos cidadãos. Quando, porém, o consenso sobreposto passa a sustentar a concepção política para uma sociedade democrática e bem ordenada, e isso reforça o elo de ligação entre os cidadãos que professam as mais diversas doutrinas morais abrangentes e razoáveis, o paradoxo que se impõe inicialmente é superado. (RAWLS, 2000)

Importa, nesse momento, a argumentação rawlsiana em torno do conteúdo da razão pública para esclarecermos a sua importância na construção de uma sociedade justa e igualitária. Essa *razão pública* irá se estabelecer tendo como base uma *concepção de justiça política* aplicada à “estrutura básica da sociedade e suas principais instituições políticas, sociais e econômicas,” de maneira a articular um sistema de cooperação que independe de doutrinas morais abrangentes, mas que considera relevantes as ideias políticas e públicas presentes de forma implícita na cultura democrática de fundo. (RAWLS, 2000, p. 273) É essa base que irá receber os princípios de justiça e, a partir deles, criar as diretrizes para o estabelecimento dos valores que irão permear a construção dos elementos constitucionais fundamentais.

Assim sendo, o conteúdo da razão pública, para Rawls (2000, p. 273), é elaborado a partir da sua proposta de justiça como equidade, mais especificamente pela “concepção política de justiça”. Nele estarão presentes “direitos, liberdades e oportunidades fundamentais”, visando o benefício de todos os cidadãos, retratando o que fora previamente expresso nos princípios de

justiça. São os valores liberais presentes nos regimes democráticos: “igual liberdade política e civil, da igualdade social e da reciprocidade econômica; e acrescentamos ainda os valores do bem comum, assim como várias condições necessárias a todos esses valores.” Cabe destacar, ainda, que, mesmo havendo a prioridade do justo sobre o bem, o valor bem comum permanece.

A esses valores podemos acrescentar os valores da razão pública, que estão ligados a “categorias das diretrizes da indagação pública que tornam essa indagação pública livre e pública.” São parte, também, “as virtudes políticas como a razoabilidade e a disposição de respeitar o dever (moral) de civilidade,” fundamentais para que a discussão pública seja possível e que tenha como pauta as questões relativas ao político e ao público. Esses valores pressupõem uma concepção de pessoa política (normativa), capaz de ter a virtude do senso de justiça. (RAWLS, 2000, p. 274).

A razão pública e os princípios de justiça aparecem sustentados pelo mesmo alicerce. A justiça como equidade dará as diretrizes e ambos farão parte do acordo cooperativo travado no interior da sociedade. Todas as ações praticadas devem ser justificadas publicamente garantindo a legitimidade política da justiça, sejam elas relativas à estrutura básica da sociedade ou à promoção de políticas públicas que atinjam todos os cidadãos.

Não seria diferente, quando falamos dos elementos constitucionais essenciais, que, por tratar de valores fundamentais para a estabilização da ordem democrática, requerem a legitimidade política e pública para seu reconhecimento pela sociedade. Também é importante destacar que as crenças gerais e as argumentações presentes no senso comum dos cidadãos farão parte das discussões e servirão como direção das indagações públicas. Conforme Rawls (2000, p. 276-277),

O que importa no ideal de razão pública é que os cidadãos devem conduzir suas discussões fundamentais dentro daquilo que cada qual considera uma concepção política de justiça, baseada em valores que se pode razoavelmente esperar que os outros subscrevam, e cada qual está, de boa-fé, preparado para defender aquela concepção entendida dessa forma. Isso significa que cada um de nós deve ter e deve estar preparado para explicar um critério acerca de que princípios e diretrizes pensamos que se pode razoavelmente esperar que os outros cidadãos (que também são livres e iguais) subscrevam junto conosco. Evidentemente, podemos descobrir que, na verdade, há os que não subscrevem os princípios e diretrizes que nosso critério seleciona. Isso é algo que devemos esperar. A ideia é que necessitamos ter um critério desse tipo, e só isso já impõe uma disciplina muito considerável à discussão pública. Não é de qualquer valor que se pode razoavelmente dizer que passará nesse teste ou que será um valor político; e nem todo equilíbrio de valores políticos é razoável. É inevitável e muitas vezes desejável que os cidadãos tenham visões diferentes no que diz respeito à concepção política mais apropriada, pois a cultura política pública está fadada a conter diferentes ideias fundamentais, que podem ser desenvolvidas de formas diferentes. Um debate ordenado entre elas ao longo do tempo é uma forma confiável de descobrir qual é a mais razoável, se alguma o é.

O acordo em torno de questões fundamentais é importante para que uma concepção política de justiça se efetive completamente. Essas questões fundamentais influenciadas por valores políticos que servirão de base para o estabelecimento de elementos constitucionais essenciais e, também, às diretrizes para as noções básicas de justiça social. Tais elementos constitucionais essenciais se expressam de duas formas: “a) especificam a estrutura geral do Estado e do processo político, e os elementos essenciais” (estariam presentes aqui as competências dos três poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário), e o processo político considerando a “regra da maioria”; e os “elementos essenciais em b) que se especificam os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos.” Nesse último caso, é importante destacar os direitos e liberdades fundamentais e de igual cidadania, tais como direito de participar da vida política do Estado (voto), “liberdade de consciência, a liberdade de pensamentos e de associação, assim como as garantias do império da lei.” Estariam inclusos nesse conteúdo, ainda, “os princípios que regulam as questões básicas de justiça distributiva, como a liberdade de movimento e a igualdade de oportunidades, as desigualdades sociais e econômicas, e as bases sociais do auto-respeito.” (RAWLS, 2000, p. 277-278)

Esses elementos essenciais formariam o que Rawls (2000, p. 281)) denominou de elementos constitucionais essenciais.⁶ A questão que se impõe sobre tais elementos constitucionais é a efetividades dos princípios que norteiam as liberdades e direitos fundamentais, e os princípios voltados à justiça social e econômica. O problema estaria em efetivar a implementação de tais princípios e não as suas diferenças.

Para o autor, a execução dos elementos essenciais de primeiro tipo, voltados aos direitos e liberdades fundamentais, teriam uma maior probabilidade de aceitação e efetividade. Já os que se referem às “oportunidades equitativas e o princípio da diferença,” especificamente as desigualdades econômicas e sociais encontradas na sociedade, configuram uma maior complexidade, por, muitas vezes, exigirem a análise de valores não políticos, o que foge da proposta de justiça como equidade. À medida que, porém, a sociedade for estável e movida por um acordo de cooperação mútua entre indivíduos livres e iguais, a possibilidade de divergências

⁶ Há de se ter presente que “a distinção entre os princípios que abarcam as liberdades básicas e aqueles que se aplicam às desigualdades sociais e econômicas não está em que os primeiros expressam valores políticos e os últimos não. Ambos expressam valores políticos. A diferença é que a estrutura básica da sociedade tem dois papéis coordenados: os princípios que abarcam as liberdades fundamentais especificam o primeiro papel; os princípios que abarcam as desigualdades sociais e econômicas especificam o segundo. No primeiro papel, essa estrutura especifica e garante os direitos e liberdades fundamentais e iguais dos cidadãos e institui procedimentos políticos justos. No segundo, cria as instituições de base da justiça social e econômica apropriadas aos cidadãos em sua condição de livres e iguais. O primeiro papel preocupa-se com a forma de aquisição do poder político e com os limites de seu exercício.” (RAWLS, 2000, p. 279)

na execução dos elementos constitucionais essenciais poderá ser amenizada, considerando a proposta de uma justiça igualitária e razoável.

O que a razão pública exige é que os cidadãos sejam capazes de explicar seu voto uns aos outros em termos de um equilíbrio razoável de valores políticos públicos, sendo reconhecido por todos que, evidentemente, a pluralidade de doutrinas abrangentes razoáveis professadas pelos cidadãos é considerada por eles como algo que proporciona uma base adicional e muitas vezes transcendente a esses valores. Em cada caso, a doutrina que cada qual professa é uma questão de consciência para o cidadão individual. É verdade que o equilíbrio de valores políticos de um cidadão deve ser razoável, e um equilíbrio que possa ser considerado razoável pelos outros cidadãos; mas nem todos os equilíbrios razoáveis são iguais. As únicas doutrinas abrangentes que entram em choque com a razão pública são aquelas que não têm condições de sustentar um equilíbrio razoável de valores políticos. (RAWLS, 2000, p. 294)

Nesse contexto, podemos afirmar que é a concepção política de justiça que dá o tom da razão pública e dos valores políticos que nela estão inseridos e que norteiam a ideia de justiça presente nas próprias relações entre os cidadãos de uma sociedade democrática. Qualquer argumento que possa emergir de doutrinas morais abrangentes e que não seja considerado razoável, poderia ser entendido como uma afronta ou injustiça diante dos valores políticos que se está a evidenciar. A razoabilidade da concepção de justiça que se está a defender, quando essa emerge do interior de uma doutrina moral, é fundamental para a harmonia e o consenso entre os cidadãos. A razão pública busca isso o tempo todo a fim de que o não razoável seja superado e substituído por argumentos passíveis de acordo. (RAWLS, 2000)

Quando Rawls (2000, p. 299) expõe os limites da razão pública, ele faz menção a duas visões possíveis na relação da razão pública e as doutrinas morais abrangentes e seus argumentos; é o que ele denomina de “visão exclusiva” e “visão inclusiva”. Compreende o autor que não haveria objeções quanto a uma doutrina moral abrangente apresentar suas posições relativas às questões políticas, restando saber, no entanto, se essas posições seriam objeto de acordo ou se estariam tão somente dando voz a uma doutrina moral abrangente. É o que ele chama de “visão exclusiva”, ou seja, a própria doutrina ganharia destaque e colocaria na discussão pública as suas razões. A denominada “visão inclusiva”, por outro lado, mostra que valores políticos enraizados em determinada doutrina moral abrangente poderiam ser trazidos para o fórum público e ser objeto de consenso, compondo o ideal da própria razão pública, sempre tendo presente o caráter razoável dessa proposição. A partir disso, “a visão inclusiva parece ser a melhor [...], admite essa variação e é mais flexível, quando isso é necessário para promover o ideal de razão pública.”

Muitas vezes ao fazermos esse exercício de inclusão dos valores políticos enraizados em uma doutrina moral abrangente, estamos abrindo caminho para a reflexão sobre os ideais

da razão pública, e não sendo contra ou subvertendo sua lógica. Seria uma espécie de força motora para a efetivação da razão pública propriamente dita.⁷

Nesse sentido, é fundamental um apoio mútuo entre a concepção política de justiça e o ideal de razão pública, o que dará sustentação para uma democracia constitucional, permeada, no seu interior, pelas mais variadas doutrinas morais abrangentes. Esse ideal de razão pública somente será possível quando todos os cidadãos (sempre considerando a concepção normativa de pessoa) endossarem valores políticos que estão de acordo com a proposta de justiça política possível em uma sociedade bem ordenada.⁸ É essencial que todo e qualquer assunto político esteja de acordo com os elementos constitucionais fundamentais, elementos esses que são oriundos da base principiológica. É necessário um equilíbrio razoável entre as doutrinas morais abrangentes no que diz respeito aos valores políticos por elas aceitos, por mais que em alguns momentos possa haver discordância entre tais doutrinas e a razão pública, esse descompasso deve ser mínimo, de maneira a prevalecer o interesse político/público. Assim, há de se verificar se a discordância entre a doutrina moral abrangente e a razão pública viola os “elementos constitucionais fundamentais e as questões de justiça básica,” posto que há um interesse em preservar os valores políticos que viabilizam o que Rawls (2000, p. 306) denomina de liberalismo político.

Uma sociedade bem ordenada, pública e efetivamente regulada por uma concepção política reconhecida, cria um clima no qual seus cidadãos adquirem um senso de justiça que os inclina a cumprir seu dever de civilidade [...] (RAWLS, 2000, p. 303)

3 PENSAR A JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL E A SUA RELEVÂNCIA PARA AS FUTURAS GERAÇÕES

O conceito de justiça ambiental demonstra a necessidade de reconfiguração do debate ambiental⁹. Tão importante quanto pensar no meio ambiente natural, é compreender a situação

⁷ Para exemplificar, Rawls (2000, p. 302-303) faz referência à luta abolicionista nos EUA desde 1830. Segundo o autor, “os abolicionistas poderiam dizer, por exemplo, que apoiavam os valores políticos da liberdade e da igualdade para todos, mas que, dadas as doutrinas abrangentes que professavam e as doutrinas correntes em sua época, era necessário invocar as razões abrangentes nas quais uma grande maioria acreditava que aqueles valores estivessem baseados.”

⁸ Nesse sentido, “o ideal também, expressa uma disposição de ouvir o que outros têm a dizer e de aceitar acomodações ou alterações razoáveis na própria visão. A razão pública também exige de nós que o equilíbrio de valores públicos que consideramos ser razoável num caso específico seja um equilíbrio que julgamos sinceramente que os demais também considerem razoável. Ou, se isso não for possível, que pensemos que o equilíbrio pelo menos possa ser visto como não sendo algo desarrazoado [...] Isso preserva os vínculos da amizade cívica e é coerente com o dever da civilidade.” (RAWLS, 2000, p. 304-305)

⁹ Por Justiça Ambiental entenda-se o conjunto de princípios que asseguram que nenhum grupo de pessoas, sejam grupos étnicos, raciais ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas

sociopolítica e construção de um modelo de justiça social para o meio ambiente. O processo de ressignificação do debate ambiental deve ser viabilizado através da construção de um novo modelo de pensamento sustentável.

A questão ambiental sempre foi debate sob diversos aspectos, primeiro porque constituiu um movimento de questionamento sobre os modos de vida e depois, pelo consumo desenfreado em todo o mundo.

A Agenda 2030 da ONU, ratificada por chefes de Estado e de Governo e representantes de 193 Estados-membros da ONU, com seus 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas a serem implementadas até 2030, articula as diferentes áreas, sobre as quais os países se propõem a trabalhar para a construção de sociedades mais justas e sustentáveis. Os 17 objetivos servem como ferramentas para a estruturação e implementação das ações, pela efetivação de sociedades mais equânimes, objetivando atingir formas mais dignas de vida para todos, redefinindo compromissos entre os países signatários, com os temas prioritários, articulando atores e possíveis meios da cooperação para a implementação de políticas sociais e globais de enfrentamento dos problemas.

Referida Agenda é proposta a partir de outros documentos e eventos que foram fundamentais para sua construção: Agenda 21 (1992), ODM (2001), Rio+10 (2002) e Rio +20 (2012), e a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2016, em Nova York. Bem como, a Agenda 2030 substitui os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), implementando um novo conjunto de demandas por justiça social, por direitos humanos e sustentabilidade.

Para que a Agenda 2030 se efetive é necessário comprometimento, responsabilidade e ações por parte dos países signatários, ou seja, congregar “[...] crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável e de trabalho decente para todos [...] incluindo crescimento econômico inclusivo, desenvolvimento social, proteção ambiental e erradicação da pobreza e da fome.” (ONU, 2020)

A ONU, inclusive, tem apresentado a agenda como uma alternativa para o momento que se vive devido a pandemia. A crise de saúde, social e econômica que atinge os países de forma desproporcional, exigirá que novas estratégias desenvolvimentistas e de proteção a direitos sejam implementadas de maneira a minimizar os impactos advindos. “As consequências da pandemia de saúde combinada com uma recessão global serão catastróficas para muitos países

de operações econômicas, de políticas e programas federais, estaduais e locais, bem como resultantes da ausência ou omissão de tais políticas. (HERCULANO, 2020)

em desenvolvimento e impedirão o progresso rumo aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).” (ONUBR, 2020)

Algumas alternativas se apresentam, medidas que emergem em meio à crise humanitária e de saúde, fruto dos estudos realizados até o momento. Por meio de seu Observatório COVID-19, na América Latina e Caribe, a CEPAL (2020), faz algumas recomendações de ordem política, quais sejam: a) a necessidade de estímulo fiscal capaz de apoiar os serviços de saúde e proteger a renda e o emprego; b) a ampliação dos sistemas de proteção social por parte dos Estados, com intuito de apoiar populações vulneráveis; c) promover, a partir dos bancos centrais, a garantia de liquidez das empresas assegurando a operacionalização e a estabilidade do sistema financeiro; d) cooperação internacional, técnica e financeira para enfrentamento da pressão fiscal.

A implementação dos ODS até 2030 é um grande desafio para os países signatários. A emergência internacional desencadeada pela pandemia do COVID-19, declarada em 30 de janeiro de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), provoca profundas mudanças no papel dos Estados e exige ações integradas no campo social, político e econômico. A efetivação da Agenda 2030, especialmente na América Latina e no Brasil, requer recursos para a sua implementação, porém o quadro é preocupante e até desolador, porquanto alguns países, entre eles o Brasil, não destinou qualquer recurso para as ações, tão esperadas nas mais diversas áreas, que respondam aos interesses e necessidades da coletividade, já tão afetada pelos altos índices de desigualdades sociais, miserabilidade, violações de direitos e, no atual contexto de crise mundial, retarda-se ainda mais, as ações pela efetivação de uma justiça social equitativa e sustentável.

No entanto, a Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL, 2020), entende de maneira diversa a questão, compreende ser necessário fortalecer a Agenda 2030, seus objetivos e metas, mais do que nunca, visto que a pandemia provocada pelo COVID-19, estabelecerá uma nova organização das Nações, uma nova geopolítica, que exigirá de todos cooperação mútua, avançando num novo modelo de desenvolvimento sustentável, mais inclusivo, presente nos ODS.

Quando se olha para a efetivação da Agenda e a possibilidade de pensar um projeto de sociedade mais justa, inclusiva e sustentável, mais ainda, quando se direciona a análise para as sociedades latino-americanas, verifica-se a dificuldade de se atingir minimamente os seus objetivos e metas.

Las desigualdades de la región pueden observarse no solo en los resultados socioeconómicos sino también en la exposición a los riesgos ambientales. La crisis climática es una amenaza al bienestar humano y a la paz que enfrenta el planeta y sus consecuencias afectan sobremedida a las personas y grupos en situación de mayor vulnerabilidad (mujeres, niñas, niños y adolescentes, personas mayores, personas indígenas y afrodescendientes), impone nuevos desafíos y agrava los ya existentes, lo que exige mayores esfuerzos y compromisos internacionales, regionales y nacionales. El problema central es que la velocidad del calentamiento global y sus consecuencias rebasan la capacidad de los sistemas sociales y económicos para adaptarse a ese cambio, lo que da lugar a una distribución muy regresiva de sus impactos. América Latina y el Caribe es, además, particularmente vulnerable ²⁷Como se mencionó en el análisis del desempleo, el objetivo de este ejercicio no es estimar los cambios a corto o mediano plazo.

La Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible en el nuevo contexto mundial y regional: a los impactos del cambio climático debido a su situación geográfica y climática, su condición socioeconómica y demográfica y la elevada sensibilidad al clima de sus activos naturales, como los bosques y la biodiversidad. (CEPAL, 2020)

Desse modo, o grande desafio da Agenda 2030 é o atendimento de todas as suas metas; é pensar a inclusão social a partir de uma ótica de que o desenvolvimento parta de um pressuposto lógico de que este seja viável e acessível a todos os estamentos societários economicamente, promovendo a inclusão de todas as comunidades mundiais (especialmente as menos favorecidas política, econômica e intelectualmente) e oportunizando acesso igualitário aos meios de produção e renda de forma a que o meio ambiente não seja tolhido de suas riquezas naturais, tão atacadas com a polarização e destruição ambiental.

Para Cenci e Käsmayer (2020), a justiça ambiental se atém a uma problemática sensível da questão do desenvolvimento capitalista e do debate referente ao meio ambiente: a questão social. Para os autores, os movimentos sociais denunciaram a não homogeneidade da garantia ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, que um grupo de pessoas, geralmente aquelas mais pobres, suportava uma parcela desproporcional de degradação do espaço coletivo.

Nas sociedades indígenas do Brasil, por exemplo, o direito está constituído por um conjunto de costumes reconhecidos e compartilhados pela coletividade, e sua aplicação está nas mãos das autoridades políticas visto que o governo federal possui a “tutela dos indígenas”. A operação do direito indígena com relação à justiça ambiental é indispensável à preservação e a reprodução das comunidades, as quais fazem parte do núcleo da sua identidade enquanto grupo étnico distinto e constitui condição elementar do direito e para o exercício de sua autodeterminação. Importa, assim, evidenciar a existência dos sistemas de direito e justiça, os quais padecem da invisibilidade exatamente pelo etnocentrismo e pelo colonialismo interno que

tem caracterizado as relações interétnicas no Brasil, particularmente em relação a esses povos. O exemplo dos povos indígenas nos coloca em alerta para compreender que a violência empregada acaba por demonstrar a falta de atuação de agentes estatais no combate à discriminação. (VERDUM, 2014).

Importa compreender a finalidade pela qual os homens se apropriam dos recursos do planeta, além do meio ambiente natural, o meio ambiente é múltiplo em qualidades socioculturais, mas sua utilização, em nome de um conceito desenvolvimentista acaba por não respeitar os padrões das distintas sociedades e culturas. Com isso, ficam evidentes os riscos ambientais, que aparecem diferenciados perante as diferentes esferas ambientais.

Ao evidenciar a desigualdade distributiva e os múltiplos sentidos que as sociedades podem atribuir a suas bases materiais, abre-se espaço para a percepção e a denúncia de que o ambiente de certos sujeitos sociais prevaleça sobre o de outros, fazendo surgir o que se veio denominar de “conflitos ambientais”. (ACSELRAD, 2020)

Há um movimento no Brasil que pode ser identificado por sua luta em busca de Justiça Ambiental. Este movimento apresenta um potencial político importante, pois demonstra a vontade do povo em manter seus recursos ambientais. É justamente pela má distribuição de renda e acesso aos recursos naturais que ocorrem situações de vulnerabilidade dos povos tradicionais.

O movimento ambientalista tem sido de grande importância para designar um espaço social de circulação de discursos e práticas associados à proteção do meio ambiente, configuram uma iniciativa formada por um conjunto de organizações com diferentes graus de estruturação formal, desde Organizações não governamentais e de entidades ambientalistas internacionais. Esse conjunto de entidades envolvido no debate ambiental esteve sempre atravessado pela questão de atuação em campanhas que evocam a proteção ao meio ambiente. (ACSELRAD, 2020)

O papel destes movimentos e organizações torna-se primordial no sentido de conscientizar e solidarizar a população em geral em prol de políticas sociais e educacionais no contexto ambiental. A atuação estatal acaba por ser pressionada para a promoção de políticas efetivas em prol do meio ambiente. “A chegada ao país de representações de entidades ambientalistas internacionais foi configurando também um campo mais restrito de campanhas amplas, vinculadas ao debate internacional sobre biodiversidade e mudanças climáticas.” (ACSELRAD, 2020).

A luta pelo socioambientalismo brasileiro possui grande potencial para se renovar e expandir o seu alcance social, pois a medida em que se estabeleçam critérios de solidariedade

em prol dos grupos vulnerabilizados, e especialmente povos tradicionais, há uma mobilização em prol de direitos.

Movimentos sociais e populares atuam de modo importante ao renovar e ampliar o alcance da sua luta e também ao incorporarem a luta por justiça ambiental, incluindo o direito a uma vida digna e em um ambiente saudável. Estas lutas representam busca pela democracia, pelo bem comum e pela sustentabilidade do ambiente. A partir de um critério de desigualdade e de injustiças socioeconômicas, também a omissão e negligência do poder público, a justiça ambiental deve abarcar todos os aspectos e espaços ambientais, incluindo o meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho.

O ambiente não é apenas o mundo *de fora*, o entorno do ser e do ente, ou o que permanece fora de um sistema. O ambiente é um saber sobre a natureza externalizada, sobre as identidades desterritorializadas, a respeito do real negado e dos saberes subjugados por uma razão totalitária, o *logos* unificador, a lei universal, a globalidade homogeneizante e a ecologia generalizada. (LEFF, 2020)

A valorização das relações sociais e culturais não ocorre unicamente pela modernização em termos econômicos, uma vez que a dominação econômica e política pode ser a causadora dos problemas ambientais. Neste sentido, verifica-se que a multiplicação de identidades culturais fechadas redundam no desenvolvimento de políticas comunitárias que buscam a formação de coletividades ou de sociedades homogêneas e purificadas em seus aspectos étnicos, políticos e culturais. O ambiente, conforme menciona Leff (2020, p. 30), é “objetividade e subjetividade, exterioridade e interioridade, imperfeição em ser e imperfeição de saber”, pois não acumula nenhum conhecimento objetivo, um método ou uma doutrina totalitária. O ambiente não é tão somente um objeto, mas o que está integrado pelas múltiplas faces que configuram uma nova racionalidade ambiental, a qual acolhe diversas racionalidades culturais e abre diferentes mundos de vida.

CONCLUSÃO

A presença da temática ambiental em todas as esferas sociais tem se mostrado muito importante, principalmente porque o desenvolvimento de um ambiente sustentável visa a garantir uma melhor qualidade de vida a todos, seja no aspecto humano, social ou cultural.

Nesse contexto, a democratização da cultura propõe alargar o acesso às emancipações de forma tão vasta quanto possível, não se limitando à criação artística e sua democratização,

mas sim visando ao estímulo da criatividade cultural e à expressão cultural dos diversos grupos sociais no meio onde vivem.

O ser humano vive num mundo totalmente dependente da sua atuação para ser habitável e, caso não sejam tomadas atitudes eficazes para seu bem-estar, em breve não haverá condições para a existência humana neste planeta. O meio ambiente necessita, então, de cuidados especiais e, para isso, o homem deve intervir para torná-lo sustentável para as presentes e futuras gerações.

Esse processo de melhoramento deve levar em conta as transformações do mundo atual e as mudanças de pensamento do cidadão, pois se este tem a capacidade de mudar realmente sua história de sobrevivência, deve agir com consciência, de maneira eficaz para garantir a sua sobrevivência e do meio que o cerca.

O intuito deve ser o de educar para conservar e preservar por intermédio da informação, sobretudo pela Educação Ambiental, a qual hoje se constitui na peça-chave para a construção de um planeta sustentável e justo. Importa que haja necessidade de se remodelar a estrutura do Estado no intuito de traçar, de forma "transversal" e cooperativa, a atuação de todos os seus poderes políticos em prol do meio ambiente para se chegar ao "socioambientalismo".

O direito ao meio ambiente atual ecologicamente equilibrado é uma resposta política em conformação jurídica às injustiças promovidas pelo modelo de desenvolvimento Estatal. Uma nova compreensão se faz necessária para a mudança da relação do homem com a natureza, a possibilidade de uma ressignificação do antropocentrismo, do papel da ciência, entre tantos outros enfoques possíveis e necessários. É nesse cenário que emerge uma possível discussão sobre a relação entre razão pública e o socioambientalismo.

A história do debate ambiental no Brasil, demonstra a tentativa de construção de um socioambientalismo focado no direito de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, contrário ao modelo de desenvolvimento capitalista e expansionista, o qual impacta de forma significativa os recursos naturais. O ser humano destrói ecossistemas, promove a concentração de riquezas (com a finalidade de garantir o seu bem estar), e, por outro lado, causa danos ao ambiente, impactando negativamente sua qualidade de vida.

Três aspectos importam para esta análise: 1) As disposições constitucionais que impõem à coletividade o dever de defender e proteger o meio ambiente, razão pela qual podemos sustentar que pode existir participação popular em qualquer ação estatal que busque a resolução de problemas ambientais; 2) O processo de gerenciamento destes interesses públicos/particulares/coletivos é natural que os interessados participem do processo decisório, influenciando na gestão e exercendo controle sobre ela quando necessário; 3) A participação

popular no Estado de Direito proporcionando um avanço nas formas de controle da administração, função fiscalizadora.

Para concluir levantamos a seguinte questão, como forma de retomar a proposta de estudo: a base teórica rawlsiana, oriunda da filosofia política, é adequada para analisar a problemática ambiental? Considerando o meio ambiente equilibrado e a ideia de socioambientalismo aparece na Constituição de 1988 entre os elementos constitucionais essenciais, podemos considerá-la parte da razão pública que norteia os elementos constitucionais essenciais. Nesse sentido, o direito ao meio ambiente equilibrado é um valor da sociedade política brasileira

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. *Ambientalização das lutas sociais – o caso do movimento por justiça ambiental*. p.109. Acesso em 12 de out. 2018, disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100010. Acesso em: 30 abr. 2020.

ALBÓ, X. (2010). *Inclusión y la construcción de actitudes interculturales en tiempos de transformación*. Ministério de Educación Viceministerio de Educación Alternativa y Especial. La Paz Bolívia, 2010.

ANDRIGHETTO, A; CENCI, D. R. (2017). Os rumos da justiça ambiental no Brasil: dever de proteção aos povos indígenas. *Revista Nuevo Humanismo*. Vol.5 jan.-jul. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1OTe2fVrBKMNesmhUr3mAx29INcc1uxPQ/view>. 30 abr. 2020.

ANSION, J. La interculturalidad y los desafíos de una nueva forma de ciudadanía In: *Educar en ciudadanía intercultural: Experiencias y retos en la formación de estudiantes universitarios indígenas*. p.37-62. Lima, Peru, 2007.

AUDARD, C. (2006). *Cidadania e democracia deliberativa*. Tradução de Walter Valdevino. Porto Alegre: EDIPUCRS.

CEPAL. *La Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible en el nuevo contexto mundial y regional: escenarios y proyecciones en la presente crisis*. Santiago, 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45336/4/S2000208_es.pdf. Acesso em: 30 abr. 2020.

CENCI, D. R.; KÄSSMAYER, K. (2008). O Direito Ambiental na Sociedade de Risco e o Conceito de Justiça Ambiental. *Anais do IV Encontro Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade*. Brasília. Disponível: <http://anppas.org.br/encontro4/cd/ARQUIVOS/GT11-1015-886-20080510203835.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2020.

COHEN, J. (1998). Democracy and Liberty. In: ELSTER, J. (ed.) *Deliberative Democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.

FREEMAN, S. (2003). Introduction: John Rawls – An Overview. In: Freeman (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge University Press.

LEFF, E. (2018). *Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes*. Disponível: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/9515>. Acesso em: 30 abr. 2020.

HERCULANO, S. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, n. 5, p. 143-149, jan/jun. Editora UFPR. Disponível: <file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/22124-79747-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

ONUBR. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 2 abr. 2020.

RAWLS, J. *O Liberalismo Político*. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

VERDUM, R. Justiça, Interculturalidade e os Direitos indígenas sob pressão no Brasil que cresce. In: FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza; FERREIRA, HelineSivini; NOGUEIRA, Caroline Barbosa Contente. (Orgs). *Direito socioambiental: uma questão para América Latina*. Curitiba: Letra da Lei, 2014.